



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 504 de 17/05/2024 Intimação

Número do processo: 5003408-08.2023.8.24.0019

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 17/05/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 5003408-08.2023.8.24.0019/SC AUTOR: MASSA FALIDA DE CARDCON CONSTRUTORA EIRELI RÉU: CARDCON CONSTRUTORA LTDA FALIDO (Massa Falida/Insolvente, Sociedade) EDITAL Nº 310059231784 EDITAL DO ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DE INTERESSADOS CONTEÚDO E OBJETIVO: De acordo com o disposto na lei 11.101/2005, art. 99, § 1º, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os Credores e demais interessados que o Juízo Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, decretou a FALÊNCIA de CARDCON CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ n. 24.703.351/0001-27). Ficam os Credores e demais interessados advertidos de que, conforme a Lei 11.101/2005, art. 99º, § 1º terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados. O endereço do Administrador Judicial é: AGENOR DE LIMA BENTO (DE LIMA ADVOGADOS), Avenida Pedro Zapelini, 1790, sala 06, Edifício Torre Turim, Bairro Oficinas, Tubarão, Santa Catarina, CEP 88705-701, fone (48) 3632-2793 e (48) 99102-2793, endereço eletrônico <http://kaizenadministracao.com.br/index.aspx>, contato@kaizenadministracao.com.br. A remessa dos documentos deverá ser realizada por carta pelos Correios, com aviso de recebimento; por correio eletrônico com assinatura digital ou diretamente no website desta Administração Judicial endereço <http://kaizenadministracao.com.br>. O presente edital contém com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, com nome, identificação (se houver), valores e classificação do crédito dada pelas empresas. DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA: “I – RELATÓRIO Trata-se de desmembramento do processo de recuperação judicial de nº 50004339320218240015, movido em litisconsórcio ativo tanto pela CARDCON CONSTRUTORA EIRELI quanto pela GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI. Naqueles autos, diante da apresentação de relatórios de atividades indicativos de que a empresa não apresenta faturamento há meses, o próprio administrador judicial requereu a convocação da recuperação judicial da empresa CARDCON em falência. Ainda, consoante mandado de citação expedido em outro processo, cujo objeto é pedido de falência contra a empresa (autos nº 50074761820208240015), constatou-se que a mesma não mais funcionava no endereço indicado como sua sede. Foi oportunizado, assim, manifestação da empresa CARDCON, que informou a transferência de sua sede, atuando no mesmo endereço da segunda litisconsorte do feito recuperacional. Ainda, informaram que a empresa encontra-se ativa, tendo anexado demonstrativo de resultado econômico, indicando que, a despeito de possuir resultado negativo, a Recuperanda CADCON tem realizado faturamento. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela convocação da recuperação em falência quanto à empresa CARDCON, considerando que a atual situação econômico-financeira da empresa não traduz a mínima possibilidade de sua recuperação. Em arremate, o administrador judicial pugnou pela

convolação recuperação em falência da empresa CARDCON, com fulcro no art. 73, VI, § 3º, da Lei 11.101/2005 ou, alternativamente, intimação da recuperanda para apresentar Plano de Recuperação Individual e, posterior submissão à Assembleia-Geral de Credores convocada especificamente para a devedora CARDCON. Em decisão proferida naqueles autos, foi determinado o desmembramento para que a tramitação do pedido de convolação em falência da empresa CARDCON ocorresse em autos apartados - o que deu origem ao presente processo. É o relatório. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1. Da situação financeira aliada à ausência de atividade empresarial Consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Dessa forma, é notório o entendimento de que a recuperação judicial de empresas é meio jurídico adotado pelo sistema brasileiro, que tem por objetivo auxiliar empresas viáveis, mas em crise, a superar o momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e de serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial. Aufere-se essa premissa através do entendimento doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho: (...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232). Todavia, no caso presente, verifica-se que não há atividade empresarial a ser salvaguardada, porquanto a empresa não mais está ativa. Isso é o que se conclui a partir de detida análise dos relatórios de atividades da recuperanda, elaborados pelo administrador judicial, que convergem à conclusão de que durante todo o ano de 2022 a empresa não obteve qualquer faturamento, conforme excertos dos relatórios apresentado ao ev. 290.1 do processo de origem: Causa estranheza que, após a decisão deste juízo questionando a atividade da recuperanda, justamente diante da ausência de faturamento no exercício anterior por inteiro, o relatório de atividades do mês de janeiro de 2023 (ev. 365.1 dos autos de origem) indicou a existência de faturamento, ainda que em pequena monta: E mesmo diante do demonstrativo de resultado - DRE anexado pela empresa nos autos de origem ao ev. 328.2, indicando que houve pequenas receitas auferidas pela empresa, verifica-se que o prejuízo acumulado durante o ano de 2022 supera a monta de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que apenas no primeiro mês do ano de 2023 já houve prejuízo de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Importante referir que a própria empresa informa que não mais possui sede própria, atuando adjuntamente na sede da GECPAV - o que vem inclusive corroborado com certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no processo nº 50074761820208240015, em que foi constatado que a empresa não mais funcionava no endereço indicado como sua sede. Tal encerramento de sua sede empresarial aliado a um ano inteiro sem registro de faturamento tornam evidente que a empresa devedora não está mais exercendo qualquer atividade, sendo possível aferir que a recuperanda CARDCON não possui condições de funcionamento e de honrar com as obrigações do plano de recuperação. Por essa razão, não faz qualquer sentido a manutenção da recuperação judicial à empresa. É verdade, de outro lado, que ao juiz não lhe é permitido adentrar na capacidade econômica da devedora, que deveria ser apreciada em assembleia geral de credores, mas, in casu, verifica-se que a recuperanda está inativa, sem receita financeira ou aporte de capital, incapaz, portanto, de gerar os benefícios buscados pelo art. 47 da Lei 11.101/05. Demais disso, diante da soberania assemblear que vige como regra no processo recuperacional, urge ressaltar que, quando o legislador entende por endossar a intervenção judicial, ele o deixa claro, sendo esse o caso do estampado no art. 73, VI, aplicável ao presente: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [...] § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Sendo inclusive tal rol considerado taxativo, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por

consequente, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convalidação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.) (Grifei.) Diante da liquidação substancial operada, tenho que descabe envio do tema para deliberação em assembleia, porquanto o art. 73, VI é claro ao dispor que se trata de hipótese autorizativa para que o juiz decrete a falência da empresa durante a recuperação judicial. Ademais, dos credores intimados no processo de origem, nenhum se opôs ao desmembramento do feito para análise do pedido de convalidação. É nesse sentido que recentemente decidiu a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convalidação da recuperação judicial em falência. Descumprimento do plano de recuperação judicial. Enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos III e IV do art. 73 da Lei n.º 11.101/05. Contexto fático atual que demonstra a inviabilidade econômica e operacional das recorrentes, com fortes indícios de esvaziamento patrimonial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280281-56.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023) Ainda, impende ressaltar ter sido oportunizada a manifestação prévia à recuperanda, em consonância com o julgado que segue do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTIMAÇÃO. RECUPERANDA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.) (Grifei.) Tenho, então, que, diante das circunstâncias do caso concreto, outra solução não resta senão a decretação da falência tendo em vista a liquidação substancial da empresa, caracterizada pela ausência de faturamento por período maior que um ano e ausência de sede própria, de modo que não há projeção de fluxo de caixa futuro suficiente à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 73, VI, §3º. III – DISPOSITIVO Diante dos fundamentos acima elencados, acolho os embargos de declaração do evento 1615 e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA de CARDCON CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24703351000127; com sede adjunta à empresa GCPAV na Rua Wendelin Metzger, 827, sl 2, Alto da Tijuca, na Cidade de Canoinhas/SC, cujo sócio administrador é Gabriel Aaron Luiz, brasileiro, solteiro, nascido em 16/05/1995, no dia 24.04.2023, nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos: 1) Em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 25/10/2020, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (22/01/2021); 2) Mantenho o administrador judicial nomeado, Sr. Agenor de Lima Bento, a ser intimado da presente sentença para o desempenho de seus encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei n.º 11.101/05), e como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida; 2.1) Intime-se o administrador judicial para: a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração; b) adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, possibilitando às falidas ou qualquer de seus representantes, a nomeação como depositário dos bens (art. 108, §1º); 2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", a falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º); 3) Intime-se o representante da falida para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º); 4) Intimem-se, ainda, os sócios e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial; 5) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (item 3 da presente), publique-se o edital do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências: a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar DIRETAMENTE ao administrador

judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV); b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite; c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente; 6) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos; 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo; 8) Inabilito a falida para exercerem qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05; 9) Oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório; 10) Expeçam-se ofícios à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Canoinhas/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo; 11) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ); 12) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência; 13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência; 14) Custas processuais por conta das falidas; 15) Ao Cartório para que anexe cópia da presente ao processo n. 500747618202082400." Faz saber, também, que a Falida apresentou a seguinte relação de credores: CARDCON CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ n. 24.703.351/0001-27): 1) CREDITORES TRABALHISTAS: 2) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: 3) CREDITORES ME/EPP: E, para constar e que chegue ao conhecimento de todos, sejam partes ou terceiros interessados, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume pelo Sr. Chefe de Cartório e publicado 01 (uma) vez na forma da lei. Quadro resumo dos débitos declarados pela Recuperanda CARDCON CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ n. 24.703.351/0001-27): Concórdia (SC), data da assinatura eletrônica.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmERM7FPEImT8oWJEZ4eny8lp/certidao>
Código da certidão: Q19VxvmERM7FPEImT8oWJEZ4eny8lp